

justamente em face ao óbice imposto pelo art. 232 da citada Lei. Pela simples leitura do dispositivo em questão, percebe-se que a vedação do art. 232 da LCE nº 057/2006 destina-se a impedir que qualquer ex-Procurador-Geral ou ex-Corregedor-Geral, reconduzidos para dois mandatos consecutivos, se candidate antes de decorrido o lapso temporal de 2 (dois) anos do término do segundo mandato, e não faz menção ao "início do exercício de mandato", propriamente dito. A prevalecer o entendimento do digno Requerente a letra da lei seria "morta", razão pela qual, se impõe o indeferimento do registro da candidatura.

ANTE AO EXPOSTO, em que pese a tempestividade do pedido e o preenchimento dos requisitos objetivos de elegibilidade, impõe-se indubitavelmente, em relação ao ex-Procurador-Geral de Justiça MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES, o indeferimento do pedido de registro de sua candidatura, "ex vi" da vedação contida no art. 232 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006.

Publique-se no DOE, no sítio eletrônico do MPPA e, encaminhe-se ao e-mail funcional do interessado.

Belém-Pa, 26 de outubro de 2018.

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador de Justiça,

Presidente da Comissão Eleitoral

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Procuradora de Justiça

MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

Promotora de Justiça,

Secretária da Comissão Eleitoral

COMISSÃO ELEITORAL

PROTOCOLO Nº 49.925/2018, de 26/10/2018, às 17h:50m:16s

INTERESSADO: DR. JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR

ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA

Trata-se de expediente, tempestivamente, protocolado pelo Exmo. Promotor de Justiça JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR visando obter o registro de sua candidatura ao cargo de Procurador-Geral de Justiça na eleição que ocorrerá em 04/12/2018, considerando a publicação do competente Edital publicado no Diário Oficial do Estado nº 33.720 de 16/10/2018, e nº 33.722, de 18/10/2018.

Constata-se que o referido Promotor de Justiça preenche os requisitos de elegibilidade previstos no caput do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 097, de 11 de dezembro de 2014, no que concerne à idade mínima (nascido em 11/04/1970) para ocupar o cargo em disputa e ao tempo de exercício na carreira (ingressou na carreira em 29/09/1994).

De igual forma, não há óbice que enseje inelegibilidade ou impedimento do candidato, considerando que o mesmo requereu e comprovou desincompatibilização do cargo de Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal, Supervisão Administrativa dos CAOs e Coordenador do GAT, a contar a presente data.

Considerando, portanto, a tempestividade do pedido e o preenchimento dos requisitos de elegibilidade e inexistência de causa de inelegibilidade ou impedimento, esta Comissão Eleitoral, DEFERE o pedido de registro de candidatura ora apresentado.

Publique-se no DOE, no sítio eletrônico do MPPA e, encaminhe-se ao e-mail funcional do interessado.

Belém-Pa, 26 de Outubro de 2018.

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador de Justiça,

Presidente da Comissão Eleitoral

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Procuradora de Justiça

MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

Promotora de Justiça,

Secretária da Comissão Eleitoral

COMISSÃO ELEITORAL

PROTOCOLO Nº 49.926/2018, de 26/10/2018, às 17h:50m:16s

INTERESSADO: DR. ALDO DE OLIVEIRA BRANDÃO SAIFE

ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA

Trata-se de expediente, tempestivamente, protocolado pelo Exmo. Promotor de Justiça ALDO DE OLIVEIRA BRANDÃO SAIFE visando obter o registro de sua candidatura ao cargo de Procurador-Geral de Justiça na eleição que ocorrerá em 04/12/2018, considerando a publicação do competente Edital no Diário Oficial do Estado nº 33.720 de 16/10/2018, e nº 33.722, de 18/10/2018.

Constata-se que o referido Promotor de Justiça preenche os requisitos de elegibilidade previstos no caput do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 097, de 11 de dezembro de 2014, no que concerne à idade mínima (nascido em 11/12/1970) para ocupar o cargo em disputa e ao tempo de exercício na carreira (ingressou na carreira em 25/09/1995).

De igual forma, não há óbice que enseje inelegibilidade ou impedimento do candidato, considerando que o mesmo requereu e comprovou desincompatibilização do cargo de Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, a contar a presente data.

Considerando, portanto, a tempestividade do pedido e o

preenchimento dos requisitos de elegibilidade e inexistência de causa de inelegibilidade ou impedimento, esta Comissão Eleitoral, DEFERE o pedido de registro de candidatura ora apresentado. Publique-se no DOE, no sítio eletrônico do MPPA e, encaminhe-se ao e-mail funcional do interessado.

Belém-Pa, 26 de Outubro de 2018.

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador de Justiça,

Presidente da Comissão Eleitoral

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Procuradora de Justiça

MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

Promotora de Justiça,

Secretária da Comissão Eleitoral

COMISSÃO ELEITORAL

PROTOCOLO Nº 49.927/2018, de 26/10/2018, às 17h:53m:27s

INTERESSADA: DRa. FÁBIA DE MELO-FOURNIER

ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA

Trata-se de expediente, tempestivamente, protocolado pela Exma. Promotora de Justiça FÁBIA DE MELO-FOURNIER visando obter o registro de sua candidatura ao cargo de Procurador-Geral de Justiça na eleição que ocorrerá em 04/12/2018, considerando a publicação do competente Edital no Diário Oficial do Estado nº 33.720 de 16/10/2018, e nº 33.722, de 18/10/2018.

Constata-se que a referida Promotora de Justiça preenche os requisitos de elegibilidade previstos no caput do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 097, de 11 de dezembro de 2014, no que concerne à idade mínima (nascida em 05/01/1971) para ocupar o cargo em disputa e ao tempo de exercício na carreira (ingressou na carreira em 29/09/1994).

De igual forma, não há óbice que enseje inelegibilidade ou impedimento da candidata, considerando que a mesma não ocupa cargo ou função passível de desincompatibilização.

Considerando, portanto, a tempestividade do pedido e o preenchimento dos requisitos de elegibilidade e inexistência de causa de inelegibilidade ou impedimento, esta Comissão Eleitoral, DEFERE o pedido de registro de candidatura ora apresentado. Publique-se no DOE, no sítio eletrônico do MPPA e, encaminhe-se ao e-mail funcional da interessada.

Belém-Pa, 26 de Outubro de 2018.

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador de Justiça,

Presidente da Comissão Eleitoral

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Procuradora de Justiça

MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

Promotora de Justiça,

Secretária da Comissão Eleitoral

COMISSÃO ELEITORAL

PROTOCOLO Nº 49.928/2018, de 26/10/2018, às 17h:54m:35s

INTERESSADA: DRa. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA

Trata-se de expediente, tempestivamente, protocolado pelo Exma. Procuradora de Justiça CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO visando obter o registro de sua candidatura ao cargo de Procurador-Geral de Justiça na eleição que ocorrerá em 04/12/2018, considerando a publicação do competente Edital no Diário Oficial do Estado nº 33.720 de 16/10/2018, e nº 33.722, de 18/10/2018.

Constata-se que a referida Procuradora de Justiça preenche os requisitos de elegibilidade previstos no caput do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 097, de 11 de dezembro de 2014, no que concerne à idade mínima (nascida em 26/12/1960) para ocupar o cargo em disputa e ao tempo de exercício na carreira (ingressou na carreira em 13/06/1985).

De igual forma, não há óbice que enseje inelegibilidade ou impedimento da candidata, considerando que a mesma requereu e comprovou desincompatibilização do cargo de Subprocurador-Geral de Justiça, para Área Jurídico-Institucional e Conselheira do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, a contar a presente data.

Considerando, portanto, a tempestividade do pedido e o preenchimento dos requisitos de elegibilidade e inexistência de causa de inelegibilidade ou impedimento, esta Comissão Eleitoral, DEFERE o pedido de registro de candidatura ora apresentado.

Publique-se no DOE, no sítio eletrônico do MPPA e, encaminhe-se ao e-mail funcional da interessada.

Belém-Pa, 26 de Outubro de 2018.

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador de Justiça,

Presidente da Comissão Eleitoral

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Procuradora de Justiça

MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

Promotora de Justiça,

Secretária da Comissão Eleitoral

COMISSÃO ELEITORAL

PROTOCOLO Nº 49.929/2018, de 26/10/2018, às 17h:56m:51s

INTERESSADO: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA

EMENTA – Candidato que, embora preencha os requisitos objetivos e gerais de elegibilidade, incide na vedação de caráter personalíssimo prevista no art. 232 da LCE nº 057/2006.

Trata-se de expediente, tempestivamente protocolado pelo Exmo. Procurador de Justiça ADÉLIO MENDES DOS SANTOS visando obter o registro de sua candidatura ao cargo de Procurador-Geral de Justiça na eleição que ocorrerá em 04/12/2018, considerando a publicação do competente Edital no Diário Oficial do Estado nº 33.720 de 16/10/2018, e nº 33.722, de 18/10/2018.

Constata-se que o referido Procurador de Justiça preenche os requisitos de elegibilidade objetivos e gerais previstos no caput do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 097, de 11 de dezembro de 2014, no que concerne à idade mínima (nascido em 28/03/1948) para ocupar o cargo em disputa e ao tempo de exercício na carreira (ingressou na carreira em 15/12/1983)

Inobstante, o art. 232 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, prevê:

Art. 232. Ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral, é vedado, ao término de suas reconduções previstas nos artigos 10 e 31 desta Lei Complementar, candidatar-se a qualquer outro cargo eletivo no Ministério Público antes de decorridos dois anos do encerramento ou afastamento definitivo do segundo mandato naqueles cargos.

Portanto, pela simples leitura do dispositivo acima, percebe-se que, em que pese preencher os requisitos objetivos e gerais de elegibilidade impostos a todo e qualquer candidato, existe um óbice legal intransponível ao registro da candidatura do requerente, em razão de circunstância personalíssima, consubstanciada na vedação da sua candidatura determinada pelo referido art. 232 da LCE nº 057/2006 – haja vista não terem decorridos os 02 (dois) anos desde o término do seu segundo mandato consecutivo no cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público.

Com efeito, o requerente, Procurador de Justiça ADÉLIO MENDES DOS SANTOS, exerceu o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, em mandatos fixados na própria LCE nº 057/2006, em seu art. 34, nos seguintes períodos:

1º mandato, de 01/01/2013 a 31/12/2014, e

2º mandato, de 01/01/2015 a 31/12/2016.

Consequentemente, somente a partir de 01/01/2019 é que o requerente podará candidatar-se a qualquer outro cargo eletivo no âmbito do Ministério Público.

Observa-se que a Lei não contém palavras inúteis e que a "quarentena" prevista no dispositivo acima citado destina-se a impedir a perpetuação no poder daqueles que já exerceram mandatos eletivos consecutivos, nos cargos de Procurador-Geral de Justiça e de Corregedor-Geral do Ministério Público.

Ademais, a Constituição Federal reserva às Lei Orgânicas de cada Ministério Público Estadual a disciplina normativa do processo eleitoral-institucional para a formação da lista triplíce para o cargo de PGJ e normas para eleição do Corregedor-Geral, com seus impedimentos e vedações.

É dizer, a Constituição previu reserva de lei em sentido estrito para disciplinar o processo de escolha do Procurador-Geral de Justiça e do próprio Corregedor-Geral, com seus impedimentos e vedações. Tal circunstância, torna viável o estabelecimento de causa de inelegibilidade ou impedimento na Lei Orgânica respectiva.

A Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006 em seu art. 33, prevê:

Art. 33. As regras de inelegibilidade e impedimento prevista nesta Lei Complementar para a eleição do Procurador-Geral de Justiça aplicam-se, no que couber, à eleição do Corregedor-Geral e dos Subcorregedores-Gerais do Ministério Público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 17 de agosto de 2016). O próprio STF já fixou o entendimento de que "as condições de elegibilidade para o cargo de Procurador-Geral de Justiça deverão ser fixadas e regulamentadas na Lei Orgânica do Ministério Público de cada Estado" (Suspensão de Liminar 134/SE, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 10.11.2006), sendo certo que nesses próprios autos, a Procuradoria-Geral da República se manifestou no sentido de que "foi delegado a lei respectiva a fixação das condições de elegibilidade dos candidatos ao cargo de Procurador-Geral de Justiça dos Estados".

Dessa forma, há na Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará) a disciplina pertinente à matéria, especificamente no art. 232 do citado diploma legal.

Não se trata, pois, de simples inelegibilidade, mas de vedação de candidatura, imposta pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, a todos aqueles que, por dois